



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N PL 296 /2019 **019**
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O
Em. 22/04/19

Secretaria Legislativa

Institui o Projeto “Sempre Sorrindo”, que determina a aplicação de flúor para os alunos da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Sempre Sorrindo”, que determina a aplicação tópica de flúor em crianças e adolescentes da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A aplicação tópica de flúor em crianças e adolescentes da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal deverá ocorrer trimestralmente, obedecendo o calendário escolar.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal - CRO/DF será parceiro do Projeto e disponibilizará profissionais qualificados para o acompanhamento e orientação do corpo docente e discente de cada unidade escolar na medida de sua disponibilidade.

Art. 3º Toda criança ou adolescente estudante da Rede Pública de Ensino deverá se beneficiar da aplicação promovida pelo projeto “Sempre Sorrindo”.

Art. 4º As aplicações tópicas de flúor começarão no primeiro trimestre do ano seguinte a aprovação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Projeto, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 296 /2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
QUADRA 04
852078



JUSTIFICAÇÃO

A princípio, é de se ressaltar que, a presente proposição institui o Projeto “Sempre Sorrindo”, que determina a aplicação de flúor para os alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.


Planejar ações para a promoção da saúde bucal, que está inserida em um conceito amplo de saúde que transcende a dimensão meramente odontológica, promovendo uma integração às demais práticas de saúde coletiva, significa a construção de políticas públicas saudáveis, e o desenvolvimento de estratégias direcionadas a todas as pessoas.

A aplicação tópica de flúor, nas crianças e adolescentes com a faixa etária referida nesta proposição, tem como objetivo reduzir 40% a incidência de cáries, evitando assim previamente a perda precoce dos dentes permanentes.

Conforme pesquisas estatísticas, a alta incidência de perda de dentes permanentes, tem causado inúmeros prejuízos ao Poder Público, na exata medida em que tem que sustentar tratamentos cada vez mais caros, sendo assim esta medida seria uma prevenção barata, pois o simples ato de manter adequada higiene bucal já seria suficiente para mudar o panorama atual.

A aplicação do flúor, além de preventivo no combate a cárie, terá também o cunho incentivador, no que tange ao tratamento bucal, pois sempre será lembrado a importância da escovação e da boa saúde bucal.

Os dentes são a moldura da face, sendo assim há de se ressaltar que o sorriso perfeito é motivo de valorização de auto estima do cidadão, principalmente daqueles que em idade de desenvolvimento, iniciam sua convivência escolar.

O presente Projeto de Lei visa justamente estabelecer procedimentos para a aplicação de flúor, de maneira que ela seja sempre benéfica e jamais maléfica, tendo em vista a sua importância para a manutenção saudável dos dentes de nossas crianças. 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 296 / 2019
Folha Nº 02 / 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre o direito a proteção à saúde que todos os brasileiros têm, consoante previsto, com muita propriedade, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanta à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seus artigos 204 e 58, sendo que nesse último dispositivo a mesma assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 296 / 2019
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida está para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Posteriormente a colocação de todas as premissas, a demonstração de sua constitucionalidade e consonância com a Lei Orgânica, bem como a demonstração de relevância e pertinência da matéria para a implementação de direitos e garantias constitucionais, entende-se que este projeto reúne todas as condições necessárias para sua tramitação e aprovação.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 296 / 2019

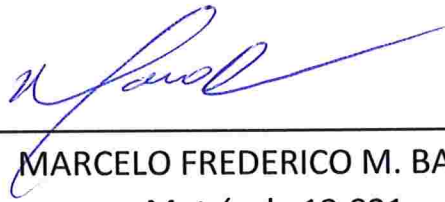
Folha Nº 04 ~~1118~~

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 296/19** que “Institui o Projeto **“Sempre Sorrindo”**, que determina a aplicação de flúor para os alunos da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 296 12019
Folha Nº 05